

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

01/25

Código do Documento: Pad11b6728bed7529edeb8c0045d9f000K15534	Tipo de Proposição: Veto
Autor: Poder Executivo - Poder Executivo	Enviada por: poderexecutivo
Descrição: Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025.	Data de Envio: 20/05/2025 09:37:15

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo



Câmara de Vereadores de Canela

Protocolo nº: 12588

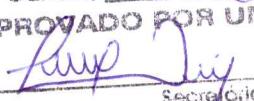
Recebido às: 15:26

Dia: 20 / 05 / 25

Servidor: SGP

Assinatura:



SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 16/06/25
APROVADO POR UNANIMIDADE

Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício SMGP/REDOF nº 115-81/2025.

Canela, 19 de maio de 2025.

AO
**EXMO. SENHOR VEREADOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar **VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025**, o qual “Altera as Leis Municipais nº 4.585, de 26 de outubro de 2021 e nº 4.745, de 23 de fevereiro de 2023.”, conforme teor em anexo.

Aproveito o ensejo e oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VETO TOTAL

Ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio 2025

**AO
EXMO. SENHOR VEREADOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Canela, para encaminhar a esta Colenda Câmara Municipal, **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025, o qual “Altera as Leis Municipais nº 4.585, de 26 de outubro de 2021 e nº 4.745, de 23 de fevereiro de 2023”.

A proposta legislativa, embora apresentada com o nobre intuito de garantir a continuidade dos atendimentos na área da saúde e respaldada por justificativas administrativas **que demonstram o interesse público**, por outro lado incorre em vício de legalidade que impossibilita sua sanção.

O Projeto amplia o prazo das contratações temporárias previstas nas referidas leis para até 36 meses, o que contraria o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3649 e na Tese de Repercussão Geral nº 612, que restringem tais contratações a prazos estritamente necessários para suprir emergências ou demandas temporárias, enquanto se realiza concurso público. Os pareceres técnicos jurídicos que embasam esta decisão, uma vez por um lado alerta para possíveis sanções por parte dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas, em razão da violação aos princípios constitucionais da legalidade e da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II e IX da Constituição Federal).

Desde o início da gestão, temos feito escolhas difíceis, pois assumimos a Prefeitura de Canela com muitas dificuldades geradas pela falta de planejamento e desorganização da máquina pública, refletindo em situações como esta que denotam que Governar, muitas vezes, significa tomar decisões em cenários complexos, em que o interesse público imediato parece conflitar com os limites legais e constitucionais. Este projeto nasceu justamente da necessidade concreta de preservar atendimentos essenciais à nossa população, frente à escassez de profissionais efetivos e ao elevado e crescente número de atendimentos diários nas unidades de saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

No exercício da função, o gestor público tem margem de discricionariedade para buscar soluções que respondam às demandas da sociedade. Parém, essa discricionariedade não é ilimitada — ela está condicionada aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Neste sentido, ressalta-se que esta Administração não se opõe ao mérito social da proposta por si apresentada, tampouco ignora a importância dos serviços prestados pelos profissionais contratados temporariamente. Pelo contrário, tem adotado medidas para realizar concurso público e evitar descontinuidade nos serviços de saúde, conforme demonstrado nos processos administrativos em trâmite e no memorando nº 170/2025 da Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, o compromisso com a legalidade e com os princípios constitucionais impõe à Administração o dever de obediência à ordem jurídica vigente. Assim, para preservar a integridade institucional e resguardar o Município de eventuais penalidades, opta-se, com responsabilidade e pesar, pelo veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025.

Reitera-se o empenho do Executivo Municipal na busca por soluções legais e eficazes para a continuidade dos serviços públicos, sempre priorizando o interesse coletivo e a observância do ordenamento jurídico.

Sendo o que havia para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração.

Canela, 19 de maio de 2025.

Gilberto da Conceição Cesar
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 45/2025

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025, o qual Altera as Leis Municipais nº 4.585, de 26 de outubro de 2021 e nº 4.745, de 23 de fevereiro de 2023.

Autoria: Poder Executivo

Senhores Vereadores,

Vem a esta assessoria jurídica o presente para análise e manifestação acerca do **Veto Total** aposto pelo Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2025.

O Projeto de Lei em questão, aprovado por esta Casa, dispõe sobre realização de contratação temporária de serviços da Saúde.

Após análise do Projeto de Lei Ordinária nº 31/2025 e das razões apresentadas pelo Prefeito para o veto, adianto que entendo que a decisão do Executivo se mostra juridicamente fundamentada, sendo recomendável a manutenção do voto por esta Casa Legislativa.

O Prefeito atende, com o protocolo do voto em 20/05/2025, o prazo determinado pelo Art, 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Canela:

A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e

oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

As razões do voto, conforme exposto no Ofício SMGP/REDOF nº 115-81/2025, apontam para a **inconstitucionalidade e ilegalidade** da proposição, em virtude de que o projeto incorre em vícios que impossibilitam sua sanção e o Sr. Prefeito em sua justificativa defende o compromisso com a legalidade e com os princípios constitucionais que impõem à Administração o dever de obediência à ordem jurídica vigente.

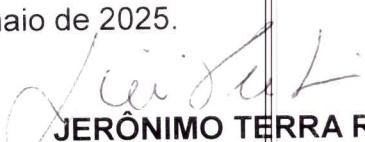
É imperioso ressaltar que o Poder Executivo detém competência privativa para iniciar o processo legislativo em matérias que versem sobre a organização e funcionamento da administração, criação de cargos, funções ou empregos públicos, regime jurídico de servidores, e aumento de despesa pública, conforme preconiza o Art. 61, §1º, II, "a", "b", e "c" da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios.

Ademais, a sanção do referido Projeto de Lei poderia gerar despesas não previstas e sem a devida cobertura orçamentária, o que contraria diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a própria Lei Orçamentária Anual do Município. A inobservância desses preceitos legais e constitucionais expõe o Município a graves riscos de responsabilização e penalidades, tanto no âmbito do Tribunal de Contas do Estado quanto em eventuais ações judiciais.

A manutenção do voto, portanto, não busca apontar diferenças ou invocar discussões, mas apenas preserva a integridade institucional e o equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo, respeitando a devida separação de funções, mas também resguarda o Município de eventuais sanções e prejuízos decorrentes da inobservância da legislação vigente.

Diante do exposto, e com base nos fundamentos jurídicos apresentados, esta assessoria jurídica opina favoravelmente à manutenção do voto apostado pelo Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2025.

Canela, RS, 28 de maio de 2025.


JERÔNIMO TERRA ROLIM
Assessor Jurídico da Câmara Municipal



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CCJR

PLO N° _____ PLLN° _____ VETO N° 01 PDL N° _____ PLC N° _____ PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 20/05/2025 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Relator Lucas

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Assunto apto à votação

José Valdecir de Abreu

Lucas de Azevedo Dias
Presidente

Rodrigo Rodrigues

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CDES

PLO N° _____ PLLN° _____ VETO N° 01 PDL N° _____ PLC N° _____ PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 20/05/2025 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto à votação

Leandro Grelha da Silva

Graziela Krise Hoffmann
Presidente

Antônio Carlos dos Santos

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: COFT

PLO N° _____ PLLN° _____ VETO N° 01 PDL N° _____ PLC N° _____ PRE N° _____

DATA DE ENTRADA: 20/05/2025 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Merlim Jone Wulff

Roberto Mauro Grulke
Presidente

Adir José De Nardi Junior

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: / /

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Lucas de Azevedo Dias

VETO N° 01/2025.

Autoria: Poder Executivo

I. Relatório

O vereador que subscreve abaixo, procede neste momento ao relatório do Projeto de Lei Ordinária nº 36/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **"VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025, o qual Altera as Leis Municipais nº 4.585, de 26 de outubro de 2021 e nº 4.745, e 23 de fevereiro de 2023."**

Justificativa do Veto:

O Veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025, foi fundamentado na ilegalidade e inconstitucionalidade.

O Projeto de Lei Ordinária visava aumentar o prazo das contratações temporárias na área da saúde para até 36 mese, contrariando os seguintes fatores: **O art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que limita a duração de contratos emergenciais a no máximo 1 ano, vedando sua prorrogação e recontratação com base na mesma situação emergencial, a **interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6890**, que reforça a vedação à recontratação e à prorrogação de contratos emergenciais além do prazo legal, salvo em nova situação de emergência devidamente justificada e os princípios constitucionais da legalidade, impensoalidade e obrigatoriedade do concurso público, conforme o art. 37, II e IX da Constituição Federal.

Embora a proposta legislativa tenha como objetivo ajustar os prazos contratuais para permitir contratações temporárias com duração inicial de 12 meses, renováveis por até duas vezes por igual período, totalizando 36 meses, tal previsão extrapola os limites legais e constitucionais, configurando vício de materialidade.

II - Do Voto

Embora se reconheça o mérito social da proposta e a importância dos serviços prestados pelos profissionais da saúde, o projeto não atende aos requisitos de legalidade, constitucionalidade e regimentalidade. O aumento do prazo contratual para até 36 meses foge do caráter excepcional que deve nortear as contratações temporárias e compromete o respeito aos princípios constitucionais que guiam a atuação da Administração Pública. Contrariando os seguintes fatores: O art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que limita a duração de contratos emergenciais a no máximo 1 ano, vedando sua prorrogação e recontratação com base na mesma situação emergencial, a





CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

ATA ORDINÁRIA 17/2025
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Aos cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores Graziela Hoffmann, Leandro Gralha e Antônio Carlos dos Santos, na condição de membros da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social ("CDES"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 33/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Altera a Lei Municipal nº 2.089, de 25 de maio de 2004, a qual "Estabelece Normas para a Exploração do Serviço de Táxi no Município de Canela.*" Os membros desta Comissão, após reunião realizada com representantes da Associação de Taxistas de Canela, atendendo à solicitação destes, deliberaram por convidar a Associação Regional dos Taxistas, com sede em Caxias do Sul, bem como a Secretaria do Poder Executivo competente, para participar de futura reunião desta Comissão.

PLO 36/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Autoriza o Poder Executivo a Conceder Auxílio Financeiro à Associação Coração de Ouro, Proveniente de Emendas Impositivas.*" Após o parecer favorável entregue pela Vereadora Graziela Krise Hoffmann, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

PLC 04/2024 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Adita a Tabela II – Planta Genérica de Valores Imobiliários – valor de m² por Logradouro, do Anexo I, da Lei Complementar nº 67, de 27 de dezembro de 2017, que disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e Institui o Código Tributário Municipal.*" Os membros desta Comissão solicitam a presença de um representante do Poder Executivo, com a finalidade de prestar esclarecimentos quanto à base de cálculo adotada no referido projeto, para a próxima reunião da Comissão, a ser realizada no dia 12 de junho de 2025, às 13h30.

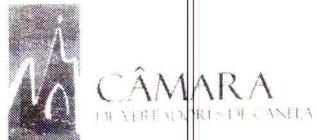
VETO 01/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025.*" Após o parecer favorável entregue pela Vereadora Graziela Krise Hoffmann, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Graziela Hoffmann
Presidente
Ver. PDT

Antônio Carlos dos Santos
Ver. MDB

Leandro Gralha da Silva
Ver. MDB



ATA ORDINÁRIA 18/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os Vereadores José Valdecir de Abreu, Lucas de Azevedo Dias, Rodrigo Fleig Paludo de Abrantes Rodrigues, na condição de membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ("CCJ-R"), de modo que foram recebidos e apreciados os seguintes Projetos de Lei, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela/RS:

PLO 36/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a Conceder Auxílio Financeiro à Associação Coração de Ouro, Proveniente de Emendas Impositivas."**. Após o parecer favorável entregue pelo vereador Lucas de Azevedo Dias, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

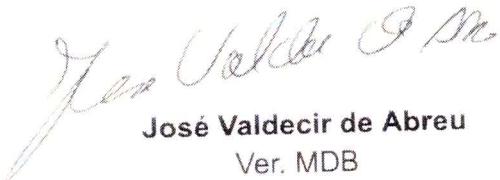
PDL 01/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CANELENSE À CIRO CRISTÓVÃO DIAS."**. Após o parecer favorável entregue pelo vereador José Valdecir de Abreu, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

VETO 01/2025 – O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025."** Após o parecer favorável entregue pelo vereador Lucas de Azevedo Dias, bem como o voto dos demais membros, acompanhando o relator, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

NOVA DATA DA REUNIÃO – Os membros desta Comissão, em comum acordo, deliberaram que as reuniões permanentes ocorrerão às quartas-feiras, às 11h. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Lucas de Azevedo Dias

Presidente
Ver. PSDB


José Valdecir de Abreu
Ver. MDB


**Rodrigo Fleig Paludo de
Abrantes Rodrigues**
Ver. PDT



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Relatora: **GRAZIELA HOFFMANN**

Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025.

Autoria: **Poder Executivo**

I. RELATÓRIO:

A vereadora que subscreve procede, neste momento, à relatoria do **VETO TOTAL** ao Projeto de **Lei Ordinária no 031, de 05 de maio de 2025**, de autoria do Poder Executivo, que **“Altera as Leis Municipais no 4.585, de 26 de outubro de 2021 e no 4.745, de 23 de fevereiro de 2023.”**

JUSTIFICATIVA:

A proposta legislativa, embora apresentada com o nobre intuito de garantir a continuidade dos atendimentos na área da saúde e respaldada por justificativas administrativas **que demonstram o interesse público**, por outro lado incorre em vício de legalidade que impossibilita sua sanção.

O Projeto amplia o prazo das contratações temporárias previstas nas referidas leis para até 36 meses, o que contraria o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal na ADI no 3649 e na Tese de Repercussão Geral no 612, que restringem tais contratações a prazos estritamente necessários para suprir emergências ou demandas temporárias, enquanto se realiza concurso público. Os pareceres técnicos jurídicos que embasam esta decisão, uma vez por um lado alerta para possíveis sanções por parte dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas, em razão da violação aos princípios constitucionais da legalidade e da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II e IX da Constituição Federal).

Desde o início da gestão, temos feito escolhas difíceis, pois assumimos a Prefeitura de Canela com muitas dificuldades geradas pela falta de planejamento e desorganização da máquina pública, refletindo em situações como esta que denotam que Governar, muitas vezes, significa tomar decisões em cenários complexos, em que o interesse público imediato parece conflitar com os limites legais e constitucionais. Este projeto nasceu justamente da necessidade concreta de preservar atendimentos essenciais à nossa população, frente à escassez de profissionais efetivos e ao elevado e crescente número de atendimentos diários nas unidades de saúde.



No exercício da função, o gestor público tem margem de discricionariedade para buscar soluções que respondam às demandas da sociedade. Porém, essa discricionariedade não é ilimitada — ela está condicionada aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Neste sentido, ressalta-se que esta Administração não se opõe ao mérito social da proposta por si apresentada, tampouco ignora a importância dos serviços prestados pelos profissionais contratados temporariamente. Pelo contrário, tem adotado medidas para realizar concurso público e evitar descontinuidade nos serviços de saúde, conforme demonstrado nos processos administrativos em trâmite e no memorando no 170/2025 da Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, o compromisso com a legalidade e com os princípios constitucionais impõe à Administração o dever de obediência à ordem jurídica vigente. Assim, para preservar a integridade institucional e resguardar o Município de eventuais penalidades, opta-se, com responsabilidade e pesar, pelo veto total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025.

Reitera-se o empenho do Executivo Municipal na busca por soluções legais e eficazes para a continuidade dos serviços públicos, sempre priorizando o interesse coletivo e a observância do ordenamento jurídico.

PARECER JURÍDICO Nº 45/2025

Concluiu pelo acolhimento ao Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025.

II. DO VOTO:

Meu voto é pelo acolhimento do veto total apostado pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 031/2025. Reconhecendo que houve, de fato, um equívoco da administração na elaboração da proposição original.

A Câmara Municipal aprovou o projeto com base nos argumentos e informações apresentados pelo próprio Executivo, que, à época, demonstraram sensibilidade diante da situação emergencial enfrentada pela rede municipal de saúde: a escassez de servidores efetivos e o aumento na demanda por atendimentos.

No entanto, é preciso reconhecer que o Executivo, após nova análise, identificou vícios de legalidade na proposta. O entendimento é de que a ampliação de contratos temporários ultrapassa os limites constitucionais para contratações excepcionais, podendo violar os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade da administração pública.



Essa mudança de posição do Executivo revela prudência e respeito à ordem jurídica, valores essenciais à boa governança. Ressalto, por fim, que é fundamental que as contratações públicas ocorram sempre em estrita observância à legislação vigente, priorizando a realização de concursos públicos e a formação de um quadro efetivo e estável de servidores, como exige a Constituição Federal.

III. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, no mérito da matéria em questão, manifesta-se a relatoria favorável ao acolhimento do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 031, de 05 de maio de 2025.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2025.


GRAZIELA HOFFMANN
Relatora
Presidente da CDES



